

- I - nome comercial e social do fornecedor;
- II - endereço físico e eletrônico do fornecedor;
- III - endereço de correio eletrônico de serviço de atendimento ao consumidor;
- IV - número de identificação tributária do fornecedor;
- V - identificação do fabricante, se corresponder;
- VI - identificação de registros dos produtos sujeitos a regimes de autorização prévia, se corresponder;
- VII - as características essenciais do produto ou serviço, incluídos os riscos para a saúde e a segurança dos consumidores;
- VIII - o preço, incluídos os impostos e a discriminação de qualquer custo adicional ou acessório, tais como custos de entrega ou seguro;
- IX - as modalidades de pagamento, detalhando a quantidade de parcelas, sua periodicidade e o custo financeiro total da operação, para o caso de vendas a prazo;
- X - os termos, condições e/ou limitações da oferta e disponibilidade do produto ou serviço;
- XI - as condições a que se sujeitam a garantia legal e/ou contratual do produto ou serviço; e
- XII - qualquer outra condição ou característica relevante do produto ou serviço que deva ser de conhecimento dos consumidores.

Art. 3º O fornecedor deve assegurar um acesso fácil e de clara visibilidade aos termos da contratação, assegurando que esses possam ser lidos, guardados e/ou armazenados pelo consumidor, de maneira inalterável.

Art. 4º A redação do contrato deve ser realizada de forma completa, clara e facilmente legível, sem menções, referências ou remissões a textos ou documentos que não forem entregues simultaneamente. O fornecedor deve apresentar um resumo do contrato antes de sua formalização, enfatizando as cláusulas de maior significância para o consumidor.

Art. 5º O fornecedor deve outorgar ao consumidor os meios técnicos para conhecimento e correção de erros na introdução de dados, antes de realizar a transação. Igualmente, deve proporcionar um mecanismo de confirmação expressa da decisão de efetuar a transação, de forma que o silêncio do consumidor não seja considerado como consentimento.

Art. 6º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento ou retratação nos prazos que a norma aplicável estabelecer.

Art. 7º O fornecedor deve proporcionar um serviço eficiente de atendimento de consultas e reclamações dos consumidores.

Art. 8º Os Estados Partes propiciarão que os fornecedores adotem mecanismos de resolução de controvérsias online ágeis, justos, transparentes, acessíveis e de baixo custo, a fim de que os consumidores possam obter satisfação às suas reclamações.

Deverão considerar-se, especialmente, os casos de reclamação por parte de consumidores em situação vulnerável e de desvantagem.

Art. 9º Nas atividades relacionadas com o comércio eletrônico transfronteiriço, as agências de proteção ao consumidor ou outros organismos competentes dos Estados Partes procurarão cooperar entre si para a adequada proteção dos consumidores.

Art. 10. A presente Resolução abrange os fornecedores radicados ou estabelecidos em algum dos Estados Partes ou que operem comercialmente sob algum de seus domínios de internet.

Art. 11. Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/1/2020.

LI GMC Ext. - Santa Fé, 15/VII/19.

## Presidência da República

### CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

#### RESOLUÇÃO Nº 113, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Opina pela qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e pela inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das unidades de conservação Floresta Nacional de Canela e Floresta Nacional de São Francisco de Paula, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no país e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria da infraestrutura e dos serviços voltados ao cidadão; e

Considerando a necessidade de expandir a qualidade do serviço público de apoio à visitação, bem como serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão das unidades de conservação e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, das unidades de conservação Floresta Nacional de Canela e Floresta Nacional de São Francisco de Paula, ambas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER  
Secretária Especial do Programa  
de Parcerias de Investimentos

#### RESOLUÇÃO Nº 114, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Opina pela qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI dos projetos de concessão florestal das Florestas Nacionais de Humaitá e de Iquiri e da Gleba Castanho, todas localizadas no Estado do Amazonas.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a necessidade de conservar a cobertura vegetal das florestas brasileiras;

Considerando a necessidade de gerenciar o patrimônio florestal brasileiro de forma a combater a grilagem de terras e evitar a exploração predatória dos recursos naturais existentes, evitando assim a conversão do uso do solo para outros fins;

Considerando que a concessão permite a obtenção do recurso florestal por meio de técnicas de manejo sustentável e exploração de impacto reduzido; e

Considerando que a concessão florestal favorece municípios e comunidades vizinhas à área concedida com a geração de empregos e com investimentos em serviços e infraestrutura, permitindo a melhoria da qualidade de vida da população que vive no seu entorno e estimulando a economia formal com produtos e serviços oriundos de florestas manejadas; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, dos projetos de concessão florestal das Florestas Nacionais de Humaitá e de Iquiri e da Gleba Castanho, todas localizadas no Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER  
Secretária Especial do Programa  
de Parcerias de Investimentos

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

#### PORTARIAS DE 3 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 33 - Cancelar a Habilitação do Médico Veterinário TIAGO JÚNIOR VOGEL, CRMV-PR nº 14283, de acordo com o item V do Art. 9º da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 147 de 05/04/2017 (Processo nº 21034.004110/2017-80).

Nº 34 - Cancelar a Habilitação da Médica Veterinária LUANA MARCELLA GONÇALVES LINS, CRMV-PR nº 13841, de acordo com o item VII do Art. 9º da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 145 de 05/04/2017 (Processo nº 21034.004107/2017-66).

Nº 35 - Habilitar o Médico Veterinário WILIAM PAPPINELLI, CRMV-PR nº 11392 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002483/2020-11).

Nº 36 - Habilitar o Médico Veterinário ROBSON KRETSCHMER, CRMV-PR nº 12444 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies SUÍNOS no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002482/2020-77).

Nº 37 - Habilitar o Médico Veterinário RAFAEL AUGUSTO FERREIRA, CRMV-PR nº 17734 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.002481/2020-22):

1. EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2. BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 38 - Habilitar o Médico Veterinário MARIO DE LUCA NETO, CRMV-PR nº 8264 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.002480/2020-88):

1. EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2. BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 39 - Habilitar o Médico Veterinário JUAN GABRIEL ZOTTO DE OLIVEIRA, CRMV-PR nº 16388 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002479/2020-53).

CLEVERSON FREITAS

